

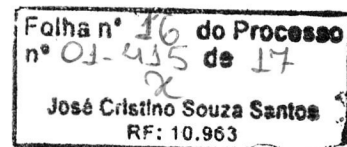
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 16/18 e folha de
informação sob nº 19 09/ 02 / 2018.


José Cristino Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



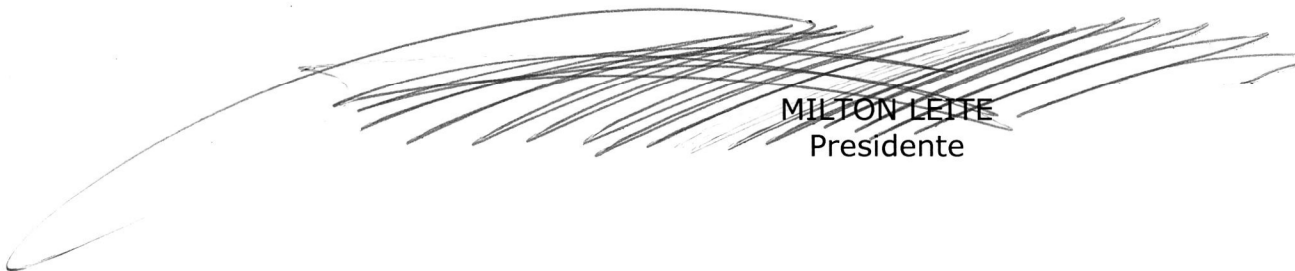
São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02007/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 415/17, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece a obrigatoriedade dos "food trucks" ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

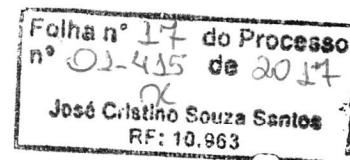

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 415/17)

(VEREADORA SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)

Estabelece a obrigatoriedade dos “food trucks” ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os “food trucks” ou comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores álcool em gel para a higienização das mãos antes do consumo dos alimentos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem manter o equipamento de álcool em gel em local de fácil acesso e visualização.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência.

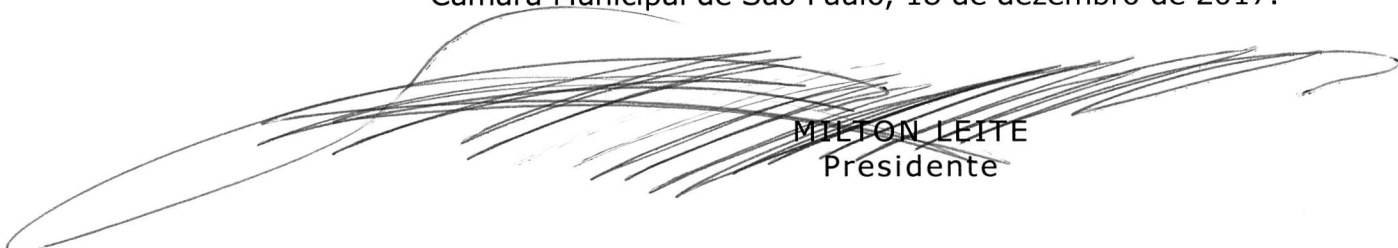
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

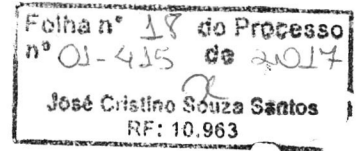
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 2007/2017, de 18/12/2017, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 415/17, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.

RECEBIDO
SGM/ATL
15/01/18

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº19.....

do processo nº ..01-0415..... de 2017, 09..../.....02.../..2018..... (a)

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 07/02/2018, pág. 01, col. 2ª/3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.825, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

À SGP-22 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 09/02/2018.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
Substituto